DECISÃO TC – 39.511 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO: TC 007967/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
NATUREZA: Revisão de Proventos e Pensão
INTERESSADA: Maria Telma de Oliveira dos Santos
PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 1574/2022
RELATORA: Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

DECISÃO TC – 39.511

EMENTA: REGISTRO TÁCITO do Ato de Concessão de Revisão de Proventos da Sra. Maria Telma de Oliveira dos Santos.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos estes Autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Carlos Pinna de Assis e o Conselheiro substituto Francisco Evanildo de Carvalho com a presença do Procurador José Sérgio Monte Alegre, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia **09.11.2022**, sob a Presidência da Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, por unanimidade de votos, considerar o ato de Revisão de Proventos para determinar a alteração de vencimento do Nível H, para o Nível I, em decorrência de progressão por titulação de **Maria Telma de Oliveira dos Santos**, referente ao Processo Administrativo EX. 01078.04/2016-RV1/2016, cujos proventos estão expostos na planilha de cálculos apresentada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe – SERGIPEPREVIDENCIA.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 30/11/2022 10:52:34
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 30/11/2022 11:12:37

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **em 30 de novembro de 2022.**

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Presidente/Relatora

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 30/11/2022 10:52:34
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 30/11/2022 11:12:37

RELATÓRIO

O Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe submete à devida apreciação deste Tribunal, para fins de registro, a Portaria nº 3307/2016, de 20 de dezembro de 2016 (fls. 23 da peça unificada), que **revisou** o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedido a **MARIA TELMA DE OLIVEIRA DOS SANTOS,** em decorrência de progressão por titulação.

Registre-se que, o ato concessório da aposentadoria foi objeto de registro nos autos do processo nº TC / 007086/2017.

A 6ª CCI emitiu o Parecer Técnico em Atos de Pessoal nº 88/2022 (fls.30/31), registrando que, de acordo com o Instituto Previdenciário, a Interessada teria direito a um vencimento no valor de **R$ 1.266,39** (fls. 21). Portanto, os proventos foram revisados diante de progressão por titulação para o Nível I, na forma constante às fls. 20, a seguir detalhada:

TABELA DE CÁLCULO DOS PROVENTOS

Composição da Remuneração	**Valor**	
	Inicial	**Revisão**
Vencimento Efetivo	1.266,39	1.329,71
Total de Proventos	**1.266,39**	**1.329,71**

Em conclusão, a 6ª CCI opinou pelo reconhecimento da **LEGALIDADE,** para fins de **registro,** do ato que **revisou** os proventos da aposentadoria por Tempo de Contribuição para determinar a alteração de vencimento do Nível H, para o Nível I**.**

O Ministério Público Especial, através do Parecer nº 1574/2022 (fls. 34), da lavra do Procurador José Sérgio Monte Alegre, manifestou aquiescência aos

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 30/11/2022 10:52:34
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 30/11/2022 11:12:37

cálculos do Instituto de Previdência constante na Planilha de Cálculo dos Proventos às fls.20/22 (Deferido), acompanhando sem reservas tanto as premissas quanto as conclusões da 6ª CCI, e opinou pela **LEGALIDADE** da **Revisão do Benefício da Aposentadoria** em tela, com o seu consequente registro.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA

Ante as informações relatadas e em decorrência do julgamento do tema 445 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, que determinou o prazo de 05 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas, diante do decurso de mais de 05 anos da chegada dos presentes autos a este Tribunal;

Considerando os princípios da segurança jurídica e da boa-fé, vez que não mais cabe a invalidação do ato, passados mais de cinco anos de tramitação do processo no TCE, haja vista os autos terem sido encaminhados a este Tribunal em 30 de janeiro de 2017;

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo, conforme se depreende da informação elaborada pela 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção;

Considerando o Parecer do órgão do Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas;

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 30/11/2022 10:52:34
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 30/11/2022 11:12:37

Considerando os fundamentos do voto prolatado pela Conselheira Relatora, aprovado pelos demais Conselheiros presentes à sessão;

E, considerando, finalmente, o que mais dos autos consta,

DECIDE o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia **09/11/2022**, por unanimidade de votos, considerar **REGISTRO TÁCITO** o ato que **revisou os proventos de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor da Sra. Maria Telma de Oliveira dos Santos,** com proventos expostos na planilha de cálculos apresentada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe.

É como voto.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 30/11/2022 10:52:34
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 30/11/2022 11:12:37